

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-017/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-011/2016
CONFORME PROCESSO-194/2016**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 11/05/2016 08:28:38

Protocolado por: Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável ao Projeto
de Lei nº 011/2016**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Vislumbra-se na justificativa do projeto de lei que o executivo municipal solicita autorização legislativa para realizar concessão de uso de espaço localizado na Praça Major Nicoletti, no Município de Gramado. Informa que a concessão do espaço é para instalação de uma cafeteria, fazendo com que a concessionária além de instalar o empreendimento, faça a preservação e manutenção do espaço. Anexo ao projeto encontra-se o projeto básico com as diretrizes para a concessão.

Solicitei posicionamento ao IGAM que dispôs os seguintes pontos principais:

É do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado, que assim dispõe:

"Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do estado:

(...)

IV- dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;"

Vale lembrar que os institutos de direito administrativo à disposição da Administração, para o uso de forma privativa dos bens públicos por particulares, são a concessão, a permissão e a autorização administrativa de uso. Em casos mais específicos, utiliza-se a concessão do direito real de uso. A utilização dos institutos pode ser a título gratuito ou remunerado.

Ainda, na Lei Orgânica do Município, verifica-se disposição sobre o uso de bens públicos, com exclusividade por particulares, que assim dispõe:

"Art. 106. O uso dos bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, observando-se: (NR)

I - a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa, e a concorrência farse-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada,

mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado; (NR)

II - a permissão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais será feita a título precário, por Decreto; (NR)"

III - a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Portaria, e não poderá ultrapassar a trinta dias, prorrogáveis uma única vez por igual período. (NR) Assim a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas."

Pela análise de todos os dispositivos acima transcritos pode-se verificar que tanto a espécie legislativa quanto a iniciativa estão perfeitamente adequadas.

Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei. Repassando para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e posteriormente podendo ser submetido ao Plenário.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral